



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.453 - RJ (2004/0105745-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HUDSON LOPES LOURENÇO
ADVOGADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE SERVIÇO. DEFERIMENTO. MORA IMOTIVADA PARA EFETIVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83, DA SÚMULA DO STJ.

1. A Administração, ao autorizar a transferência ou a remoção de agente público, vincula-se aos termos do próprio ato, portanto, submete-se ao controle judicial a morosidade imotivada para a concretização da movimentação (Teoria dos Motivos Determinantes).
2. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.
3. No caso, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, *verbis*: "a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade." (fls. 153).
4. Pretensão e acórdão *a quo*, na via especial, firmados em preceito constitucional elidem o exame do STJ.
5. Acórdão *a quo* em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 83 da Súmula do STJ).
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.453 - RJ (2004/0105745-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HUDSON LOPES LOURENÇO
ADVOGADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ao determinar a remoção do ora agravado do Rio de Janeiro para o Rio Grande do Sul, assim ementada (fls. 210):

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE SERVIÇO. DEFERIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. MORA IMOTIVADA PARA EFETIVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83, DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Das razões de agravo regimental (fls. 219/238), inferem-se as proposições:

a) o ora agravado solicitou sua transferência funcional do Rio de Janeiro para o Rio Grande do Sul, em razão de questões familiares. O pleito foi atendido, entretanto, antes de iniciada a movimentação do servidor, a própria Administração revogou o provimento do pedido, *"por questões de interesse público o administrador público, em tempo, entendeu que a ausência do militar da Sede (Rio de Janeiro) causaria prejuízo ao serviço público."* (fls. 220);

b) o acórdão *a quo* merece reforma, pois o magistrado não pode substituir as legítimas opções realizadas pelo administrador público, *"sob pena de violação do princípio da separação dos poderes expresso no artigo 2º, da Constituição Federal."* (fls. 232); e,

c) no caso *"a administração apresentou motivo para não efetivar a movimentação: necessidade administrativa e o interesse público."* (fls. 236).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 670.453 - RJ (2004/0105745-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HUDSON LOPES LOURENÇO
ADVOGADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A Administração, ao autorizar a transferência ou a remoção de agente público, vincula-se aos termos do próprio ato, portanto, submete-se ao controle judicial a morosidade imotivada para a concretização da movimentação (Teoria dos Motivos Determinantes).

PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS DOS AUTOS

No caso, o ora agravado solicitou sua transferência funcional do Rio de Janeiro para o Rio Grande do Sul, em razão de questões familiares. *Prima facie*, o pleito foi atendido, entretanto, antes de iniciada a movimentação do ora agravado, a própria Administração revogou o provimento do pedido, "*por questões de interesse público o administrador público, em tempo, entendeu que a ausência do militar da Sede (Rio de Janeiro) causaria prejuízo ao serviço público.*" (fls. 220).

Diante disso, o Tribunal Regional da 2ª Região, *in casu*, determinou a transferência do servidor, conforme o acórdão abaixo transcrito: (fls. 155)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NEGATIVA À MOVIMENTAÇÃO ANTERIORMENTE DEFERIDA. DISCRICIONARIEDADE. ATO INDEVIDAMENTE MOTIVADO.

- Apelação em mandado de segurança interposta pelo impetrante Hudson Lopes Lourenço, face à sentença que denegou a segurança pleiteada, que objetivava o cumprimento do ato de sua movimentação para o Rio Grande do Sul, com todos os direitos advindos da mudança, conforme deferido anteriormente pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade militar.

- Em que pese a discricionariedade do ato, verifica-se que o motivo apresentado, de caráter genérico, em relação à grave situação social do caso, gerando a separação familiar em momento tão delicado, não fundamenta a negativa do cumprimento do ato anteriormente deferido.

- A discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da 'Teoria dos Fatos Determinantes', obedecendo ao princípio da razoabilidade.

- A circunstância dos valores terem sido recebidos de boa-fé pelo servidor ou pensionista não afasta o dever de reposição, o que somente ocorreria no caso de mudança de interpretação de lei pela Administração, considerando que o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/99 veda a aplicação retroativa de nova interpretação.

4. Apelo e remessa providos.

Contra o *decisum* regional, o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", em função de suposta violação dos arts. 535, inciso II, do CPC; 1º, da Lei n. 1.533/51; 2º; e 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, ao sustentar, em síntese: *"por necessidade de serviço, com base nos princípios acima invocados, a Administração necessita manter o ora recorrido desempenhando as suas atividades na base naval da Ilha de Cobras, no estado do Rio de Janeiro."* (fls. 183).

Efetuada breve relato, passe-se ao exame da controvérsia.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA

Sobre a suposta omissão do acórdão *a quo*, objeto da presente insurgência, conveniente a transcrição da lição de Rui Barbosa, *in verbis*: *"em presença de um texto claro, preciso, inequívoco, não há que estar argumentando como se nos achássemos ante um enunciado incompleto ou indistinto, do qual houvéssemos de extrair por ilações ou deduções a interpretação mais plausível"* (Parecer, na Revista do Supremo Tribunal 9/305, *apud* Paulo Bonavides, *"Participação da OAB em todas as fases do concurso de acesso à magistratura"*, RTDP 12/41).

Por esse aspecto, não merece seguimento o recurso no tocante à violação ao art. 535, incisos I e II, do Código Processo Civil, porque o Tribunal de origem se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestou sobre toda a *quaestio*, não obstante desfavorável à pretensão da parte recorrente.

Confira-se o precedente da Sexta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviáveis os declaratórios quando ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 673.151/PE, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª Turma, DJe 01/07/2009)

TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

"Já dizia o Juiz Holmes: 'Uma palavra não é um cristal transparente e imutável; ela é a pele de um pensamento vivo e pode variar intensamente em cor e conteúdo de acordo com as circunstâncias e o tempo em que são usadas' (Towne V. Eisner, 245 US, p. 425)". (SCHNAID, David. A Interpretação Jurídica Constitucional (e Legal), in RT. 733:35).

Nesse contexto, para adequada compreensão da lide, oportuna breve digressão acerca dos fenômenos jurídicos dispostos nos autos.

Primeiramente, ato administrativo, segundo a doutrina, *"é a declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional"*. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 22. Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Malheiros, 2007).

Assim, indispensável, para a validade do ato administrativo, a motivação, isto é, demonstração, por escrito, do conjunto de argumentos ou de pressupostos autorizadores para a realização de determinado procedimento. Sobre o tema, a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no art. 50, estabelece:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito (Lei n. 9.784, de 1999)

Nesse passo, pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada a existência e a veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar a Administração aos seus termos. Precedente: *"Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada."* (RMS 20.565/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 21/05/2007)

De feito, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, *verbis*: *"a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade."* (fls. 153).

Sobre a relevância do Princípio da Razoabilidade, na esfera administrativa, destaque-se a manifestação doutrinária: *"um ato não é razoável quando não existiram*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não guardam relação lógica com a medida tomada; quando mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas que não autorizam do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraída." (ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, ano I, n. 9, dezembro, 2001).

JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONTRÁRIA À INSURGÊNCIA

No caso, contravindo aos argumentos recursais, inexistente suposta invasão judicial em relação à discricionariedade do administrador, pois este também se submete à norma legal. Jurisprudência da Primeira Seção do STJ: *"A administração vincula-se aos motivos que determinaram o ato impugnado (teoria dos motivos determinantes)"* (MS 12.227/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/09/2008)

Em acréscimo, em sentido contrário à irresignação *sub judice*, o ato administrativo é nulo quando dissociado da situação de direito ou de fato que determinou ou autorizou a sua realização. Precedente: *"2. O ato administrativo é nulo quando o motivo se encontrar dissociado da situação de direito ou de fato que determinou ou autorizou a sua realização. A vinculação dos motivos à validade do ato é representada pela teoria dos motivos determinantes."* (REsp 708.030/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 21/11/2005)

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

De igual forma, não merece seguimento o recurso, pois o acórdão a quo se firmou em preceitos constitucionais. Nessa linha de raciocínio, frise-se a manifestação doutrinária: *"a rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade. (...) Posto que se trata de um aspecto específico do princípio da razoabilidade, compreende-se que sua matriz constitucional seja a mesma. Isto é, assiste nos próprios dispositivos que consagram a submissão da Administração ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cânone da legalidade." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 15. Ed. Ref. Ampl. e Atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003).

Além disso, consoante o disposto nos autos, os argumentos recursais firmaram-se à luz de matéria constitucional (arts. 2º; e 5º, inciso LXIX, ambos da Constituição da República), *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Confira-se o precedente da Sexta Turma deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO Nº 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. VIÚVA. FERROVIÁRIO. RFFSA. LEI Nº 8.186/1991. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário.

(AgRg no REsp 1108665/SC, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009)

ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ

Não assiste razão à recorrente, porque o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ, assim sendo, aplica-se, no caso vertente, o Enunciado 83 da Súmula deste Tribunal, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ

O *decisum* exarado pelo Tribunal de origem, bem assim os argumentos da insurgência em exame, se firmaram em matéria fático-probatória, logo, para se aferir a discricionariedade do ato administrativo, ter-se-ia de reexaminar o acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor do Enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. PERÍODO. DANO MORAL. REEXAME DA PROVA.

[...]

5. O acolhimento da pretensão de indenização por dano moral implica o reexame do acervo fático-probatório, no sentido de se aferir a efetiva existência e a extensão do dano sofrido, vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 840669/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 15/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. Consignado no acórdão recorrido que a Recorrente, ora Agravante, não demonstrou que o percentual de 28,86% foi efetivamente integralizado, para alcançar conclusão diversa, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados pelos exeqüentes, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da não aplicação da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

[...]

(AgRg no REsp 763.836/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª Turma, DJe 08/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL E VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1014354/RJ, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma,DJe 06/10/2008)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0105745-9

**AgRg no
REsp 670453 / RJ**

Número Origem: 200251010119328

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HUDSON LOPES LOURENÇO
ADVOGADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Transferência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HUDSON LOPES LOURENÇO
ADVOGADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário